COLIGAÇÃO ELEITORAL AGIR – PTP.MAS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015 apresentadas pela Coligação AGIR

maio / 2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria
 Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de conclusão erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas da Campanha, identificados n Relatório da ECFP e analisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação
2.1. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesa (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)
2.2. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de ur fornecedor e do banco (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)
3. Decisão



Lista de siglas e abreviaturas

AGIR Coligação Eleitoral AGIR (PTP.MAS)

AR Assembleia da República

CPA Código do Procedimento Administrativo

CPTA Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Listagem n.º 38/2013 Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125,

de 2 de julho

LO 1/2018 Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005 Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo

do Tribunal Constitucional)



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP elaborou, a 21.09.2017, o Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Agir. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.º parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas da Campanha, identificados no Relatório da ECFP e analisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha os auditores externos identificaram um caso de despesa em que o preço praticado diverge do constante da Listagem n.º 38/2013, tendo sido solicitado à Agir esclarecimentos para a divergência apurada. Por outro lado, foram identificadas despesas cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.

As situações em causa foram as seguintes:

A. Preço divergente do constante da Listagem n.º 38/2013

Valores em euros

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Quant.	Custo Unitário	Valor	Lista ECFP	Obs.
Bombeiros Voluntários Lisbonenses, IUP	131160	01/10/2015	Aluguer Salão Nobre	1 dia	175,00	215,25	1.400- 1.750	(a)



Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Quant.	Custo Unitário	Valor	Lista ECFP	Obs.
Despesa	s em que o	preço diverge o	do constante da Listage	em n.º 38/2	013 (total)	215,25		

(a) Observação da Coligação: "Apenas temos a esclarecer que este é o preço que conseguimos negociar com o fornecedor Bombeiros Voluntários Lisbonenses. Alertamos que este preço inclui apenas e só a cedência do espaço, não incluindo qualquer outro serviço, quer seja logístico, quer seja de outra ordem. Alertamos ainda que o nosso fornecedor foram os Bombeiros Voluntários Lisbonenses e que esta é uma associação de utilidade pública, sem fins lucrativos, cuja atividade principal não passa pelo aluguer de espaços".

B. Despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço praticado

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor (euros)	Obs.
Branco às Riscas, Produção Publicitária, L	M-1312	20/08/2015	Tela 1x2m	147,60	(a)
Triunfadora, artes gráficas, Lda	8282	01/09/2015	20.000 desdobráveis	837,63	(a)
BDR, bandeiras e Mastros, SA	1572	10/09/2015	50 Bandeiras têxtil 100x70	608,85	(a)
Triunfadora, artes gráficas, Lda	8322	24/09/2015	20.000 folhetos	630,99	(a)
JIPI Multimédia, Lda	2012/910	30/09/2015	Transcrição de ficheiro para o formato Betacam	590,40	(a)
Despesas	2.815,47				

(a) Observação da Coligação: "Os preços de mercado são assegurados pelo facto de recorrermos a empresas que se encontram a operar no livre mercado concorrencial, disponíveis a qualquer cliente que deseje usufruir dos seus serviços. De acordo com as leis do mercado, negociamos e trabalhamos com os fornecedores que nos conseguem fornecer os serviços desejados, aos preços mais competitivos".

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Quanto a este ponto e no que diz respeito à despesa relacionada com o aluguer do salão nobre aos Bombeiros Voluntários Lisbonenses, confirmamos a observação que já tínhamos feito e esclarecemos que o salão nobre nos foi alugado por um período de 3 horas e não pelo período de 1 dia, como está referido no relatório de auditoria.

Não é do nosso conhecimento o tipo de utilidade que é dado ao Salão Nobre, pelos Bombeiros Voluntários Lisbonenses. Se é ou não habitual alugarem o espaço, ou se fazem deste espaço uma fonte de rendimento comercial. A gestão e comercialização que é feita do espaço, daquilo que sabemos, cabe inteiramente aos Bombeiros Voluntários Lisbonenses.

Nestas condições, o preço que nos foi proposto, encaixou com as nossas limitações financeiras, pelo



que decidimos fazer um dos comícios de campanha naquele espaço.

Para finalizar, a transação comercial está devidamente documentada, com a correta emissão da respetiva fatura, pelo que afastamos qualquer interpretação de que se possa ter tratado de um "preço simbólico" ou de "outra situação que justifique um preço tão reduzido".

Relativamente às restantes despesas enunciadas, para além de confirmarmos os nossos comentários que já foram apresentados, fazemos um esclarecimento mais pormenorizado de cada uma das despesas:

- a) 20.000 desdobráveis desdobrável de 4 páginas, em papel couché, brilhante, 90 grs. Com impressão a 4 cores. O tamanho total foi de quase uma folha A3, dobrada ao meio;
- b) 50 bandeiras têxtil 100x70 bandeiras têxtil, de tamanho 100x70 cm, de cor amarela e impressão a 2 cores;
- c) 20.000 folhetos folhetos de 2 páginas, em papel couché, brilhante, 90 grs. Com impressão a 4 cores. O tamanho foi uma folha A4;
- d) Transcrição do ficheiro para o formato Betacam para que seja possível a transmissão dos nossos vídeos em tempo de antena na televisão, é-nos imposto, pelas próprias televisões, o formato dos vídeos em Betacam, sob pena de a sua transmissão televisiva não ser possível.
 Desta forma, recorremos a uma empresa que nos faz essa transformação dos ficheiros vídeo em qualquer formato para Betacam;
- e) Tela 1 x2m Tela de plástico, de tamanho 1x2 mts, impressa a 4 cores.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Quanto à situação mencionada supra em A), considera-se suficiente a explanação efetuada. Aliás, não há elementos suficientes que permitam concluir pela consideração do espaço em causa como "sala de espetáculos", para os efeitos previstos na Listagem n.º 38/2013, não sendo, pois, possível comparar o preço praticado com os constantes da mencionada listagem a esse respeito.

No tocante às situações referidas em B):

a) Quanto às faturas n.ºs 8282 e 8322, relativas, respetivamente, a desdobráveis e folhetos, considerando:

Decisão da ECFP relativa à prestação de Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a AR, realizada em 04.10.2015, apresentadas pela CE AGIR



- Os detalhes facultados em sede de direito de audição, designadamente quanto à gramagem do papel utilizado e para a qual a Listagem n.º 38/2013 não tem preço de referência, e
- O número de desdobráveis e folhetos em causa,

entende-se que, face ao preço de referência para 10.000 exemplares do desdobrável (entre 0,06 e 0,08 Eur. por unidade) e do folheto (entre 0,04 e 0,06 Eur. por unidade) com caraterísticas mais semelhantes e atendendo à circunstância de em causa estar uma gramagem inferior, foram adequadamente esclarecidos os preços suportados;

- b) No tocante à fatura 1572 emitida por BDR, Bandeiras e Mastros, SA, relativa a 50 bandeiras têxtil 100x70, no valor total de 608,85 Eur., que, segundo os esclarecimentos da Coligação, se trata de bandeiras de cor amarela e imprimidas a duas cores, o preço pago afasta-se de forma expressiva do constante da listagem de referência da ECFP. Com efeito, de acordo com a listagem, o preço unitário, em casos de encomendas de 1.000 unidades, situa-se entre os 1,29 e os 1,30 Eur., sendo que 1.000 unidades em regra custarão 1.290,00 Eur. No caso, para 50 bandeiras o valor despendido foi cerca de metade do valor de referência para 1.000 bandeiras. Por outro lado, a Coligação não juntou quaisquer elementos, designadamente orçamentos obtidos junto de outras entidades, que permitam aferir da adequação do preço suportado, não carreando, ao contrário do que é seu ónus, elementos passíveis de aferir da respetiva razoabilidade. Como tal, neste caso, considera-se que não ficou esclarecida a situação de desfasamento;
- c) No que respeita à fatura emitida pela sociedade JIPI Multimédia, Lda, relativa a transcrição de ficheiro para o formato Betacam, também neste caso não foram apresentados pela Coligação elementos, designadamente relativos a existência de consulta prévia ao mercado, que permitam concluir pela adequação do preço, pelo que não ficou igualmente esclarecida a situação;
- d) No tocante à fatura emitida pela sociedade Branco às Riscas, Produção Publicitária, Lda, relativa a tela de dimensões 1 x 2 m, no valor de 147,60 Eur., resultou igualmente por esclarecer a adequação do preço. Com efeito, atendendo aos preços de referência de telas, constantes da Listagem n.º 38/2013, para dimensões aproximadas às da tela em



questão, estamos sempre perante preços muito inferiores aos em causa (veja-se que, para dimensões de 2,40 x 1,70, temos preços de referência entre 50,00 a 100,00 Eur., no caso de impressão digital em papel, ou entre 25,00 e 50,00 Eur., no caso de impressão digital em vinil). Por outro lado, também neste caso não foram apresentados pela Coligação elementos, designadamente relativos a existência de consulta prévia ao mercado, que permitam concluir pela adequação do preço.

Assim, nas situações que resultaram por esclarecer e elencadas supra, está-se perante casos cujas caraterísticas evidenciam tratar-se de serviços em relação aos quais é notória a existência de várias alternativas no mercado. Não sendo demonstrada designadamente a existência de consulta prévia ao mercado, tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.2. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de um fornecedor e do banco (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha apresentadas pela Agir, foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha, bem como a entidades bancárias, sendo que, até à data de conclusão do Relatório, não foi recebida a resposta do fornecedor Triunfadora, Artes Gráficas, Lda, nem da Caixa Geral de Depósitos.

Em sede de Relatório, foi solicitado pela ECFP à Coligação que insistisse junto das entidades referidas, no sentido de responderem ao requerido, e, caso as respostas fossem divergentes dos registos contabilísticos da Campanha, que procedesse à reconciliação das diferenças (quantificando-as e justificando-as detalhadamente).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Quanto aos pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha e ao nosso banco, nomeadamente:

A Triunfadora — artes Gráficas, Lda; e,

CGD

Decisão da ECFP relativa à prestação de Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a AR, realizada em 04.10.2015, apresentadas pela CE AGIR



vimos por este meio informar que intercedemos junto do fornecedor e do banco no sentido de que os mesmos respondam, o mais rapidamente possível, aos esclarecimentos solicitados pela ECFP.

Quanto ao fornecedor A Triunfadora — artes Gráficas, Lda, devemos informar que este estava, nos últimos tempos, a atravessar graves problemas financeiros. Foi-nos dado a entender que este fornecedor terá falido e fechado, mas não temos qualquer confirmação ou evidencia de que tal tenha acontecido.

O certo é que deixámos de trabalhar com este fornecedor, já há alguns meses, pois deixou de nos responder aos pedidos de fornecimento dos materiais habituais e, neste momento, não conseguimos estabelecer novo contacto.

Ainda que consideremos que, com os presentes esclarecimentos, as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP, no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição de deputados à Assembleia da República de 2015, da Coligação AGIR, se encontram esclarecidas, declaramo-nos completamente ao dispor para eventuais esclarecimentos adicionais.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹, não existe agui uma imputação direta à AGIR.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra pontos 2.1.A. e 2.2.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

a) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra ponto 2.1.B.), situação atentatória do art.º 15.º da L 19/2003.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 29 de maio de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias Tânia Meireles da Cunha Carla Curado

(Presidente) (Vogal) (Vogal, Revisor Oficial de Contas)